



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601685-72.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Cristina Vieira dos Reis

Advogado: Rodrigo Carvalho Neves - OAB: 72085/RS

Agravante: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual

Advogado: Rodrigo Carvalho Neves - OAB: 72085/RS

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrente ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2018. A decisão agravada foi assim ementada (ID 430313):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. N E G A T I V A D E S E G U I M E N T O .

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, que é indiscutível a similitude fática entre o acórdão hostilizado e as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins, do Paraná e de Goiás, que também debatem a validade da certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) como prova idônea de filiação. Destacam que o cargo de Secretária do Núcleo Mulher do órgão provisório ocupado pela recorrente era diretivo e a jurisprudência do TSE tem entendido como prova de filiação partidária a certidão emitida pelo SGIP, da qual conste o interessado como membro de diretório ou comissão provisória do partido político, restando comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, já que as razões nele apresentadas não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, que assim consignou:

Além disso, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. Isso porque, nos casos analisados pelos acórdãos indicados como paradigma, considerou-se que a certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP constituía prova adequada de filiação partidária porque demonstrava que os interessados eram membros do diretório ou de comissão provisória do partido político com a antecedência exigida pela legislação eleitoral. No presente caso, contudo, o documento apresentado pela recorrente sequer teria aptidão para realizar essa comprovação, já que apenas demonstra o exercício da função de Secretária do Núcleo Mulher do Órgão Provisório de Porto Alegre entre 17.05.2016 e 28.11.2017 – período anterior aos seis meses que antecedem o pleito, conforme o art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

2. Uma vez que os recorrentes deixaram de enfrentar especificamente tais argumentos, aplica-se a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

3. No caso, as alegações dos agravantes já foram devidamente enfrentadas. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se



pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

5. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601685-72.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Agravante: Cristina Vieira dos Reis (Advogado: Rodrigo Carvalho Neves - OAB: 72085/RS). Agravante: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Estadual (Advogado: Rodrigo Carvalho Neves - OAB: 72085/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.10.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601685-72.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTES: CRISTINA VIEIRA DOS REIS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS0720850A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Cristina Vieira dos Reis e pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. O acórdão foi assim ementado (ID 367407):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não comprovada a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses. Apresentação de documento inapto a demonstrar que a requerente estava filiada ao partido em tela ou que permanecia vinculada à agremiação. Indeferimento.”

2. Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial quanto à aptidão de certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, para fins de comprovar a filiação partidária da candidata (ID 367417).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso especial (ID 391646).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso deve ter seguimento negado, já que não se conhece de recurso especial em que se alega dissídio jurisprudencial se a divergência não for devidamente demonstrada pela parte recorrente.

6. Na hipótese, alega-se que o acórdão regional teria adotado orientação divergente de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins, do Paraná e de Goiás, bem como deste Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, o recurso especial se limitou a afirmar que esses julgados teriam chegado a conclusões diversas, sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma. Trata-se de requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de trechos dos acórdãos confrontados, exigindo a demonstração clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 21404, rel. Min. Rosa Weber, j. 14.06.2018; AI 63475, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.03.2018; AI 145096, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2017.

7. Além disso, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. Isso porque, nos casos analisados pelos acórdãos indicados como paradigma, considerou-se que a certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP constituía prova adequada de filiação partidária porque demonstrava que os interessados eram membros do diretório ou de comissão provisória do partido político com a antecedência exigida pela legislação eleitoral. No presente caso, contudo, o documento apresentado pela recorrente sequer teria aptidão para realizar essa comprovação, já que apenas demonstra o exercício da função de Secretária do Núcleo Mulher do Órgão Provisório de Porto Alegre entre 17.05.2016 e 28.11.2017 – período anterior aos seis meses que antecedem o pleito, conforme o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015¹.

8. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. 29.04.2014.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se em mural.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

¹ Lei nº 9.504/1997: “Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (...)”

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

27/09/2018 18:54:53

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **430313**



18092718545334100000000424303

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601685-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN
REQUERENTE: CRISTINA VIEIRA DOS REIS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não comprovada a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses. Apresentação de documento inapto a demonstrar que a requerente estava filiada ao partido em tela ou que permanecia vinculada à agremiação.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional, indeferir o pedido de registro de candidatura de CRISTINA VIEIRA DOS REIS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS em favor de CRISTINA VIEIRA DOS REIS.

O DRAP principal foi julgado e deferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **indeferimento** do pedido de registro, pois não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses.

É o relatório.

VOTO

O pedido de registro de candidatura é, de fato, de ser indeferido, como aliás asseverado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Isso porque, no requerimento de registro, verifica-se que a pretensa candidata não consta na lista oficial do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb), no prazo mínimo de filiação partidária de 6 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, 07.4.2018 – doc. ID 120833.

Assim, muito embora tenha sido apresentado documento, ele foi produzido unilateralmente, não fruindo da fé pública necessária para estampar a condição de filiado a partido político para fins de registro de candidatura. Trata-se de certidão expedida pela Justiça Eleitoral e oriunda do Sistema de Gerenciamento de Informações partidárias (SGIP), dando conta de que foi Secretária do órgão provisório “Núcleo Mulher” do partido pelo período de 17.5.2016 a 28.11.2017 – doc. ID 117013.

Já há algum tempo ocorre a discussão sobre qual seria, afinal de contas, o documento apto a comprovar a filiação partidária, na ausência do nome na lista de filiados. Tal debate, inclusive, gerou modificação da redação do verbete n. 20 do TSE, que passou a ter, no ano de 2016, a seguinte redação:

Súmula n. 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nessa linha, a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para



demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08.11.2016.)

Ou seja, exige-se expressamente a fé pública da documentação apresentada, ônus do qual a requerente não se desincumbiu.

Dessa forma, o documento coligido aos autos não é apto a fazer prova de que a requerente estava filiada ao partido em tela ou que permanecia vinculada à agremiação.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de CRISTINA VIEIRA DOS REIS, em decorrência da não comprovação de filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

